



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 253 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 51ª DE 20/03/2007

PROCESSO Nº 1/03547/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200511956

RECORRENTE: MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Decide-se pelo não conhecimento do recurso voluntário, por perda do objeto, declarando-se a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos, em conformidade com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99. O contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração, em conformidade com a decisão singular Condenatória, e de acordo com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS/2006, Lei 13.814/2006, conforme comprovante anexo.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de escriturar no livro de registro de entrada diversos documentos fiscais de entrada, também não lançadas na contabilidade do autuado, conforme relatórios dos sistemas SISIF e COMETA.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, onde o contribuinte atuado alegou não ter sido cientificado do encerramento da ação fiscal.

Diante de tal argumentação o julgador singular esclarece que em 15/07/2005, consta nos autos um AR (fls. 09), onde se verifica que o contribuinte recebeu o termo de conclusão de fiscalização, juntamente com o auto de infração ora analisado, portanto, concluí-se que não houve motivo de nulidade processual como suscita o impugnante.

Intimado da decisão singular o atuado ingressou com recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação.

O parecer da Consultoria Tributária sugere que seja mantida a decisão singular, afirmando que não assiste razão o argumento da peça recursal.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.137) acolhendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de escriturar no livro de registro de entrada documentos fiscais de aquisição também não lançadas na contabilidade do autuado, conforme relatórios dos sistemas SISIF e COMETA.

Os livros fiscais devem ser escriturados obedecendo à ordem cronológica, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os livros que possuem prazos especiais.

Quando não houver prazo expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês, conforme determina a legislação do ICMS Art. 262 § 2º do Decreto 24.569/97.

Às razões da impugnação e do recurso voluntário argumentam tão somente a Nulidade do auto de infração, tendo em vista não ter sido cientificado o contribuinte do encerramento da ação fiscal, tal argumento foi devidamente rejeitado pelo julgador singular em razão de consta nos autos um AR (fls. 09), onde se verifica que o contribuinte recebeu o termo de conclusão de fiscalização, juntamente com o auto de infração, ora analisado, portanto, concluí-se que não houve motivo de nulidade processual como suscita o impugnante.

Ocorre que em 22/12/2006, após adentrar com recurso voluntário, o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração No. 1/200511956-3, ora analisado, em conformidade com a decisão singular Condenatória, no montante de R\$ 3.392,43, de acordo com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS/2006, Lei 13.814/2006, conforme comprovante anexo, (fls.54).

Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por perda do objeto, declarando-se a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos, em conformidade com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por perda do objeto, declarando-se a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 05 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO